

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo do IBAMA em área com reserva legal aprovada pelo órgão estadual

Tribunal: TRF1 | Orgao: 9ª Vara Federal Cível da SJDF | Processo: 1011102-11.2026.4.01.3400 | Data: 2026-05-29

Embargo ambiental • Reserva legal • Competência ambiental LC 140/2011 • Crédito rural e restrições ambientais • Tutela de urgência ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF PROCESSO: 1011102-11.2026.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: RENATO DINIZ JUNQUEIRA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA JAIME BARCELOS - SP406187 e CAMILO SPINDOLA SILVA - DF16070 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Em petição intercorrente (id. 2255504517), a parte autora noticiou documentos supervenientes que, a seu ver, reforçam a plausibilidade da tese inicial e justificam a reapreciação da tutela de urgência. Destacou acórdão do TRF da 1ª Região, em caso que reputa análogo, no qual foram suspensos os efeitos de embargo lavrado pelo IBAMA no âmbito da Operação Caryocar Remoto – RL, bem como promoção de arquivamento do Ministério Público do Estado da Bahia em apuração correlata sobre realocação de reserva legal aprovada pelo INEMA. Sustenta que tais elementos indicam que a controvérsia não envolve supressão clandestina de vegetação, mas a validade de atos administrativos estaduais de aprovação ou realocação de reserva legal, dotados de presunção de legitimidade e amparados em parecer técnico oficial. A parte autora também invoca fato novo de natureza econômico-financeira (id. 2258818311), relacionado a comunicações do Banco do Nordeste e a cédulas de crédito bancário vinculadas ao empreendimento rural. Afirma que a manutenção do embargo compromete o crédito rural, a execução da safra, contratos, financiamentos e obrigações assumidas perante instituições financeiras e terceiros. Com base nisso, requer a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº WZYG0J2P e da Notificação nº CDR65Z9Q, sob o argumento de que a restrição causa risco de dano concreto e de difícil reparação, enquanto a continuidade das atividades, nos limites das autorizações do INEMA, não implicaria nova supressão vegetal nem intervenção em área ambientalmente protegida. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Considerando os documentos supervenientes e

a instrução já formada, que conferem maior plausibilidade à tese inicial e recomendam solução cautelar para preservar a utilidade do processo, estão presentes elementos suficientes para o deferimento da tutela incidental. A controvérsia posta nos autos não decorre de supressão clandestina de vegetação nativa, mas da validade jurídica e ambiental da readequação/relocação de reserva legal aprovada pelo INEMA, no contexto do desmembramento do imóvel rural (id. 2235390476 – Págs. 72/77), mediante procedimentos administrativos próprios, com indicação técnica de ganho ambiental, melhor disposição locacional e manutenção da função ecológica da área protegida. Segundo a parte autora, a medida não reduziu a área protegida, mas apenas reorganizou sua localização, com alegado ganho ambiental, integração de áreas protegidas e formação de corredor ecológico, tese reafirmada pelo INEMA. Embora o IBAMA sustente a irregularidade da realocação com base no art. 66, § 9º, da Lei nº 12.651/2012 e possua legitimidade para exercer poder de polícia ambiental mesmo em áreas licenciadas por órgão estadual, a validade do embargo exige motivação técnica suficiente, necessidade concreta e proporcionalidade. No caso, a existência de documentação emitida pelo INEMA, em procedimento próprio, atestando a regularidade da realocação da reserva legal e indicando ganho ambiental, enfraquece a presunção de legitimidade do embargo federal, sobretudo diante da ausência de demonstração individualizada e inequívoca de ilegalidade ou de dano ambiental efetivo. Esse entendimento se harmoniza com a orientação adotada pelo TRF1 (id. 2255505059) em caso análogo da Operação Caryocar, no sentido de que a competência fiscalizatória do IBAMA não autoriza, por si só, a paralisação automática de atividade amparada por atos estaduais vigentes, sobretudo quando a controvérsia exige exame mais aprofundado sobre a natureza da realocação — se compensação vedada pelo art. 66, § 9º, da Lei nº 12.651/2012, ou readequação intraempreendimento aprovada pelo órgão ambiental competente. Também reforça a necessidade de cautela a promoção de arquivamento do Ministério Público da Bahia em apuração correlata (id. 2255504897). Ainda que não vinculantes nem referentes ao mesmo imóvel, tais elementos indicam debate técnico-institucional relevante sobre realocações de reserva legal aprovadas pelo INEMA. O perigo de dano está demonstrado pelos documentos relativos ao Banco do Nordeste, notificações e contratos de financiamento rural, que indicam repercussão do embargo sobre crédito, safra, obrigações bancárias e continuidade da atividade agrícola. O risco ultrapassa prejuízo patrimonial abstrato, pois envolve calendário produtivo, financiamento, aquisição de insumos e cumprimento de contratos. Assim, sem prejuízo de posterior reavaliação e o exame definitivo da prova, mostra-se recomendável deferir a tutela incidental para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº WZYG0J2P e da Notificação nº CDR65Z9Q, exclusivamente para permitir a continuidade da atividade agrícola nos limites das autorizações ambientais vigentes do INEMA. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº WZYG0J2P e da Notificação nº CDR65Z9Q, assegurando aos autores o regular exercício de suas atividades agrícolas nos limites das autorizações ambientais expedidas pelo INEMA, devendo o IBAMA abster-se de impor novas restrições administrativas fundadas nos mesmos fatos, até o julgamento definitivo desta ação. Considerando a natureza do feito e os interesses públicos envolvidos, é cabível a oitiva do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, conforme prevê o art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a intimação do MPF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento imediato desta decisão. 2. Intime-se o MPF para manifestação. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Brasília, DF. Assinado e datado eletronicamente

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.